



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** : 10120.003111/00-48  
**Recurso n°** : 129.514  
**Sessão de** : 26 de abril de 2006  
**Recorrente** : CLENON DE BARROS LOYOLA FILHO  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

**R E S O L U Ç Ã O N° 302-1.256**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Coríntio Oliveira Machado.

  
LUÍS ANTONIO FLORA  
Presidente em Exercício

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM  
Relatora

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10120.003111/00-48  
Resolução nº : 302-1.256

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 34, que transcrevo, a seguir:

*“Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício financeiro de 1996, às fls. 06, mediante a qual é exigido do contribuinte supra identificado crédito tributário no total de R\$ 14.610,99, sendo R\$ 14.067,14 de imposto, R\$ 66,36 de contribuição para a Contag, R\$ 405,70 para a CNA e R\$ 71,79 para o Senar.*

*Inconformado com os valores exigidos, o contribuinte interpôs a impugnação às fls. 01/05, alegando, em síntese, erro no preenchimento da DITR/1994 que serviu de base para o lançamento do ITR/1996, na qual deixou de informar que mais de 80,0 % do imóvel rural é composta de área de preservação ambiental permanente e inaproveitável como se vê do item 7 do laudo técnico ora anexado.*

*Para instruir o processo, juntou aos autos os documentos de fls. 07/11, 12, 15/16 e 17 a 21.*

*É o relatório.”*

O pleito foi julgado procedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 2.908, de 20/09/2002, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1996*

*Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO*

*Admite-se a retificação da declaração do ITR, se comprovado de erro de fato no seu preenchimento, mediante documentos hábeis, caso contrário, mantêm-se os valores declarados e o respectivo lançamento.*

*Lançamento Procedente.”*

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, em 26/11/02, às fls. 41/49 e documentos às fls. 50/56, repisando os mesmos argumentos anteriores.

Processo nº : 10120.003111/00-48  
Resolução nº : 302-1.256

Requer, enfim, que seja deferido seu pleito para retificar a declaração de ITR para inclusão da área de preservação permanente.

Consta nos autos a menção ao processo 10120.007220/2003-11 para acompanhamento do bem arrolado, conforme declarado à fl. 72.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 73 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10120.003111/00-48  
Resolução nº : 302-1.256

## VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Em análise ao processo, observei que existem divergências no tocante à área de preservação permanente, conforme voto de decisão de primeira instância que transcrevo, o trecho pertinente, a seguir:

*“No processo nº 10120.002596/00-96, protocolado em 31/05/2000, no qual o contribuinte impugnou o lançamento do ITR/1995, para o mesmo imóvel rural, objeto deste processo, apresentou dois laudos técnicos, com valores conflitantes para as áreas cujas retificações foram pleiteadas.*

*Segundo o Laudo Técnico de Utilização e Avaliação de Imóvel Rural (fls. 10/13 do outro processo), elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Rubens Laboissiere Loyola, CREA nº 2.097/D, a área total do imóvel rural estava assim distribuída: pastagem artificial: 290,0 ha; reserva legal: 399,7 ha; inaproveitáveis: 221,0 ha; preservação permanente: 300,0 ha; e a diferença de 787,8 ha não foi identificada.*

*Já de acordo com o Laudo Técnico de Utilização e Avaliação de Imóvel Rural (fls. 25/28 do outro processo), elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Antônio de Paula Seronni, a distribuição era: pastagem artificial: 190,2 ha; reserva legal: 0,0 ha; inaproveitáveis: 409,7 ha; preservação permanente: 1.248,4 ha; culturas temporária (arroz): 100,0 ha; ocupadas com benfeitorias: 26,0 ha; e pastagem temporária: 24,2 ha.*

*Um terceiro documento, uma correspondência (fls. 08/09 do outro processo), endereçada ao Delegado da Receita Federal pelo próprio contribuinte, informou a seguinte distribuição da área total do imóvel rural: pastagens artificiais: 200,0 ha; reserva legal: 399,7 ha; inaproveitáveis: 0,0 ha; preservação permanente: 300,0 ha; culturas temporárias: 50,0 ha; ocupadas com benfeitorias: 26,0 ha; pastagem temporária: 195,5 ha; e pastagem nativa: 827,8 ha.*

*Conforme se verifica da comparação dos valores constantes de cada dos documentos acima, em cada um deles foram apresentados valores diferentes para as mesmas áreas.*

*Dessa forma, considerando que ambos os laudos foram elaborados por profissionais competentes para elaboração de laudos técnicos agrônômicos de exploração e utilização de imóveis rurais, Engenheiros Agrônomos, e outro documento contendo os valores de distribuição da área do imóvel rural foi elaborado pelo próprio contribuinte, a retificação pretendida ficou prejudicada, pois não há*


Processo nº : 10120.003111/00-48  
Resolução nº : 302-1.256

*norma legal concedendo à autoridade administrativa o poder discricionário para utilizar um documento em detrimento do outro."*

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a mesma junte aos autos os laudos referidos pela DRJ, conforme transcrito acima, bem como solicite declaração do IBAMA ou outro órgão de preservação ambiental se a área referida pelo contribuinte é efetivamente de preservação permanente, de interesse ecológico, qual é exatamente a área e suas limitações.

Após a diligência solicitada, abram-se vistas à interessada para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora